



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO N° 811,721
DATA 25, 05, 2021

Eduardo Sales dos Santos
Residente
Secretário Geral
Port.:007/2021

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 011/2021.
DE 13 DE MAIO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER
LEGISLATIVO, DE QUE TRATA O ART. 37, INCISO X, DA
CONSTITUIÇÃO, E ART. 47 DA LEI
COMPLEMENTAR 259/2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE,
ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO
MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A
SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º - Fica reajustada, seguindo o INPC/IBGE estatuído pela Lei Complementar Municipal nº 259/2017, porém, em atendimento o que preceitua a Lei Complementar 173/2020, até o limite do IPCA para o mesmo período, em 6,759% (seis vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento), a partir de 01/05/2021, a remuneração dos servidores efetivos e comissionados, do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos treze dias do mês de maio do ano de 2021.

VALCIMAR FUZINATO
Presidente
Presidente da Mesa Diretora



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Guarantã do Norte/MT, 13 de maio de 2021.

MENSAGEM DO PLL nº 011/2021.

REFERENTE: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/2021.

Senhores (as) Vereadores (as),

A presente proposta legislativa, de autoria da Mesa Diretora, visa exclusivamente, o cumprimento do Artigo nº 47, da Lei Complementar Municipal nº 259/2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo Municipal.

E em atendimento ao inciso VIII, art. 8º da Lei Complementar 173/2020, como também entendimento do TCE/MT, em resolução de consulta julgada pelo Pleno em 18/05/2021, obedecendo assim o teto do IPCA no mesmo período.

Conforme Parecer Jurídico nº 043/2021, emitido pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis, apresenta-se este Projeto de Lei, visando assegurar o poder de compra de nossos servidores e garantir que os mesmos não tenham prejuízos e nem perda salarial.

Ante o exposto, requer a aprovação dos nobres pares.

Gabinete da Presidência, aos treze dias do mês de maio de 2021.

VALCIMAR FUZINATO
Presidente
Presidente da Mesa Diretora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO N° 043/2021

Guarantã do Norte-MT, 21 de Maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO N° 2810, 2021
DATA 25.05.2021

Respondeu:
Eduardo Tales dos Santos
Secretário Geral
Port.: 007/2021

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca da aplicação dos reajustes do RGA 2021, e dá outras providências.

Ao
SR. EDUARDO TALES DOS SANTOS
Secretário Geral – Portaria 007/2021

DO PARECER

Retorna a este Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, o MEMORANDO nº 241/2021 – SECRETARIA GERAL, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca da aplicação do RGA para o ano de 2021, após Resolução de Consulta emitida pelo TCE no dia 18/05/2021, conforme Processo anexo.

O presente parecer é solicitado em atenção a Lei 1856/2019, Lei Complementar 259/2019, e divergência de entendimentos sobre reajustar toda a Tabela de vencimentos ou não, em razão da LC 173/2020.

É o breve relatório. Opino.

DA REVISÃO GERAL ANUAL - RGA

Antes de adentrar ao tema específico, devemos lembrar que o RGA, não é aumento de salário e sim, e tão somente a sua *REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA*, uma vez que o objetivo da revisão é apenas manter o poder aquisitivo da remuneração e não proceder a qualquer reajuste, pois ela não é meio indireto de aumento de salário, mas apenas visa a manutenção de seu poder de compra, corrigindo a sua desvalorização em razão da inflação passada (anual), tendo como base, este Poder Legislativo o mês de maio.

Assim, a RGA é incorporada aos salários dos servidores públicos efetivos e comissionados e tem previsão constitucional no inciso IV do caput do artigo 7º, e legislação municipal anterior a LC nº 173/2020.

Página 1 de 4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Havendo sobre o tema, resolução de consulta junto ao TCE/MT, com decisão proferida no dia 18/05/2021, onde os Conselheiros entenderam de forma unânime a sua legalidade, porem com observâncias a critério, como:

- * Lei autorizativa, anterior à 28/05/2020;
- * Lei estabelecendo "data base" e "índice de inflação";
- * Índice de gasto com folha de pagamento respeitado;
- * Não ocorrência de endividamento do ente.

Estando desta forma, obedecendo este Poder Legislativo a toda a legislação e jurisprudência vigente sobre o tema.

Evidencia-se, portanto, que a concessão do RGA tem por escopo atender disposições da Carta Magna e da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e artigo 37, X, da Constituição Federal.

Assim, objeto de legalidade de concessão ao pagamento retroativo de RGA de entendimento já apresentado por esta Procuradoria, temos que em atenção a Resolução de consulta do TCE/MT de 18/05/2021 que trata sobre o tema, a Lei Complementar nº 173/2020, e inclusive menção do Vereador desta Casa de Leis Sr. Marcio Gonçalves, que o único tema em questão se trata de qual índice a ser aplicado ao RGA.

Primeiro, temos que nosso ordenamento municipal, Lei 259/2017, em seu art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, versam sobre o tema, indicando o índice a ser adotado o INPC, conforme transcrição.

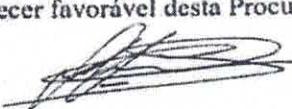
"Art. 47. O vencimento dos servidores de carreira, assim como, dos servidores em comissão, somente poderá ser alterado por lei específica de iniciativa privativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º A revisão geral do vencimento dos servidores do Legislativo Municipal deverá ocorrer no mês de maio de cada ano, considerando-se este mês como data base das categorias funcionais, observadas as disposições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guarantã do Norte - MT.

§ 2º O percentual de reajuste decorrente da revisão geral será único para todas as categorias funcionais do quadro de efetivos, inclusive aposentados e pensionistas e deverá ser estabelecido por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º O Indicador econômico a ser utilizado para o reajuste de vencimentos é o INPC/IBGE, acumulado no período de doze meses anteriores à data da sua concessão." (grifo meu)

Por tal razão, o cálculo inicial apresentado pela contabilidade se deu como base a este indicador (INPC), tendo inclusive parecer favorável desta Procuradoria.


Página 2 de 4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

No entanto, após os recentes debates a nível inclusive nacional, sobre o tema, julgamento no TCE/MT, debates estes, que ainda se deixa dúvidas, *não se tratando assim de matéria já decidida ou pacificada*, temos que prudente a adoção do teto obtido pelo índice IPCA ao invés do INPC, uma vez que este no período em tela fora superior ao IPCA, conforme relatórios em anexo, pelas razões que passo a expor.

Nesse sentido, consigna-se, os entendimentos firmados pelo Tribunal Pleno do TCE/MT, quando da prolação do Acórdão 539/2018-TP, guardadas as peculiaridades do caso concreto, temos que:

"o índice de revisão não pode se vincular a índice de correção monetária e a sua fixação deve levar em conta, entre outros fatores, o incremento da receita corrente líquida em relação ao exercício anterior e a real capacidade financeira do ente federativo de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais em dia (Súmula nº 42 do STF, art. 3º, II e III, da Lei nº 8.278/2004); c.2) a RGA pode ser estabelecida em índice menor do que a variação anual do INPC, por constituir apenas uma das funções variáveis previstas na Lei nº 8.278/2004;" (grifo meu)

Assim trazemos à baila o que preceitua o art. 8º da LC 173/2020:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021:

I -conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II -criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III -alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV -admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de atunhos de órgãos de formação de militares;

V -realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI -criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores

Página 3 de 4

Digitalizado com CamScanner



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII -criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória ACIMA DA VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO MEDIDA PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso iv do caput do art. 7º da constituição federal; " (grifo meu)

No caso concreto temos que em respeito a hierarquia das normas e vigilância do erário público, sem, contudo, trazer prejuízo ao direito dos servidores públicos que como toda a população sofrem em razão da constante inflação.

Razão pela qual, há as de maior e as de menor importância, ou seja, algumas prevalecem sobre outras e nenhuma delas pode contrariar o que disponha a Constituição, por isso dita Carta ou Lei Magna.

De forma que, essa vedação, por sua vez, impede que a reposição seja feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), seja maior que a do índice IPCA, conforme apresentado no Projeto de Lei nº 011/2021.

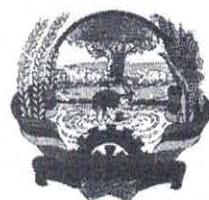
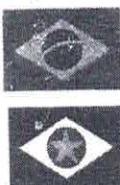
Por todo o exposto, esta Procuradoria explica que apesar de o pagamento da RGA ser permitido em função da garantia constitucional, se enquadrando como exceção de gastos com pessoal, o inciso VIII do artigo 8º da LC 173/2020, também RETIFICA seu parecer de nº 040/2021, quanto ao índice a ser adotado para cálculo da inflação no período de 12(doze) meses que antecederam a data base para sua correção, sendo prudente obedecer a Lei municipal 259/2017, pela correção pelo INPC, no entanto não ultrapassando o teto indicado pelo IPCA para o mesmo período, por tratar a Lei Complementar 173/2020 hierarquicamente superior a Lei 259/2017 deste município.

Após exauriente exame sobre o tema, e levando-se em consideração tratar o RGA de correção inflacionária, opino pela sua CONSTITUCIONALIDADE, até o valor limite apresentado pelo Departamento Contábil em seu Relatório, considerando o mês de maio como data base para sua aplicação, e o limite oriundo pelo índice do IPCA dos últimos 12(doze) meses, não prejudicando desta forma as devidas correções inflacionárias para todos os cargos ocupados ou não, como também obedecendo os ditames legais.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, EIS O PARECER, qual devolvo os autos para consideração superior da Presidência e providencias.

JOÃO CARLOS VIDIGAL
OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico

Página 4 de 4



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ nº 24.672.909/0001-54

MEMORANDO N° 038/2021 – SETOR DE CONTABILIDADE

Data: 21/05/2021.

De: Setor de Contabilidade

Para: Secretaria Geral.

Ref.: Percentual IPCA/IBGE acumulado últimos 12 meses – Abril/2021.

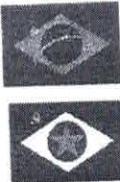
Senhor Secretário Geral, venho através deste, mui respeitosamente lhe informar que o percentual acumulado do índice IPCA/IBGE, dos últimos doze meses com base no mês de Abril/2021 é no percentual de 6,76%. Segue tabela demonstrativa do valor acumulado do índice.

Mês/Ano	Índice do mês (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Abr/2021	0,31	2,3689	6,7592
Mar/2021	0,93	2,0525	6,0993
Fev/2021	0,86	1,1122	5,1953
Jan/2021	0,25	0,2500	4,5591
Dez/2020	1,35	4,5173	4,5173
Nov/2020	0,89	3,1252	4,3111
Out/2020	0,86	2,2154	3,9182
Set/2020	0,64	1,3439	3,1352
Ago/2020	0,24	0,6994	2,4383
Jul/2020	0,36	0,4583	2,3055
Jun/2020	0,26	0,0979	2,1322
Maio/2020	-0,38	-0,1616	1,8775

Fonte: <https://www.valor.srv.br/indices/ipca.php>

Segue cálculo estimativo do impacto da Revisão Geral Anual, com base no índice do IPCA na despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal:

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO N° 2778/2021
DATA 21/05/2021
Responsável
Eduardo Tales dos Santos
Secretário Geral
Port.: 007/2021



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ nº 24.672.909/0001-54

Previsão Despesa Pessoal Exercício 2021	Janeiro a Abril	Média de gasto com pessoal no período	Projeção meses de Maio a Dezembro	Previsão de Gastos para 2021
Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 542.565,70	R\$ 542.565,70	R\$ 1.376.564,42	R\$ 1.833.358,57
Folha Mensal Subsídio Vereadores	R\$ 201.805,76	R\$ 50.451,44	R\$ 403.611,52	R\$ 605.417,28
Folha Mensal Servidores Comissionados	R\$ 98.308,22	R\$ 24.577,06	R\$ 409.252,65	R\$ 409.252,65
Folha Mensal Servidores Efetivos	R\$ 242.451,72	R\$ 60.612,93	R\$ 563.700,25	R\$ 806.151,97
Férias/Rescisão Servidores Comissionados	R\$ 4.181,31			R\$ 4.181,31
Férias Servidores Efetivos	R\$ 8.355,36			R\$ 8.355,36
RGA Servidores Comissionados/ Efetivos	IPCA/Abril 2021	6,76%		R\$ 110.540,79
Obrigações Patronais INSS	R\$ 47.061,66	R\$ 11.765,42	R\$ 178.896,79	R\$ 225.958,45
Obrigações Patronais Previguar	R\$ 46.573,65	R\$ 11.643,41	R\$ 134.745,41	R\$ 181.319,06
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	R\$ 648.737,68	R\$ 162.184,42	R\$ 1.690.206,62	R\$ 2.351.176,88
Repasso Financeiro Recebido	R\$ 1.301.000,00	R\$ 325.250,00	R\$ 2.602.000,00	R\$ 3.903.000,00
Percentual conf. art. 29-A §1º da C.F.				60,240%

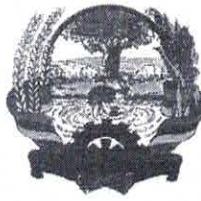
Conforme cálculo da projeção de gasto com despesa de pessoal, com a inclusão da Revisão Geral Anual estimado no exercício financeiro de 2021, não deverá ultrapassar o limite constitucional estabelecido.

Também ficará em conformidade com o limite determinando pelo art. 20, Inciso III e alínea “a” da Lei Complementar n.º 101/2000, que fixa o máximo de gasto com despesa de pessoal, para o Poder Legislativo Municipal em 6% da Receita Corrente Líquida, o percentual atual é de 2,02%, segue quadro demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2021:

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Relatório de Gestão Fiscal Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte - MT (Poder Legislativo) Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social CNPJ: Exercício: 2021 Período de referência: 1º quadrimestre
--	--

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	Valor	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
		% sobre a RCL Ajustada	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	-	111.012.570,27	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativos às Emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativos às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	0,00	
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)	111.012.570,27	2,02	
= (IV - V - VI)			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (II a + III b)	2.237.523,50	6,00	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	6.860.754,22	5,70	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	5.327.716,51		
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	5.984.578,60	5,40	



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ nº 24.672.909/0001-54

Sendo o que consta para o momento.

Guarantã do Norte – MT, 21 de maio de 2021.

Atenciosamente,

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Thiago Almeida da Silva".

Thiago Almeida da Silva
Contador

Thiago Almeida da Silva
C.R.C./MT Nº 018189/0-6
C.P.F. 005.697.821-82

Ilmo. Senhor Secretário Geral
EDUARDO TALES DOS SANTOS
Secretário Geral